SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861943 - RS (2023/0376315-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS ROSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURICIO BATISTA DA SILVA - RS127688
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Urge consignar que, "[c]onforme leading case da Sexta Turma, "[e]xige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022.)" HC n. 834.943/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023.)

2. Todavia, assim como na hipótese, apontou o Superior Tribunal de Justiça, em conjuntura assemelhada, na qual a abordagem também decorreu da evasão do acautelado, "não [haver] ilegalidade na dinâmica da prisão em flagrante: ao perceber a aproximação da equipe policial, o ora agravante empreendeu fuga e correu para um beco. Ao ser submetido à revista pessoal, nada foi encontrado em sua posse direta, porém, verificou-se que, próximo a ele, na via pública, estava uma mochila infantil que continha um revólver e uma certa quantidade de maconha e dinheiro" (AgRg no HC n. 852.665/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2023.)

3. É imperioso destacar, ainda, que, para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e

Documento eletrônico VDA39397555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 05/12/2023 18:05:28
Código de Controle do Documento: a91dbeae-af8e-4d8e-ab4a-3ce7781fd36a

provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.
4. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, tendo em vista a preensão de 230 g de cocaína, 1,8 g de maconha e 44 comprimidos de ecstasy, bem como o risco de reiteração, visto ser o paciente reincidente específico.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39397555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 05/12/2023 18:05:28
Código de Controle do Documento: a91dbeae-af8e-4d8e-ab4a-3ce7781fd36a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861.943 - RS (2023/0376315-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS ROSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURICIO BATISTA DA SILVA - RS127688
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS VINICIUS ROSA DOS SANTOS agrava da decisão de fls. 31-33, em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o habeas corpus, **dada a ausência de manifesta ilegalidade na manutenção de sua prisão preventiva**.

Na hipótese, asseriu a defesa, no *writ* originário, que "o impetrante sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente. Ressalta que a nulidade da revista pessoal realizada nos acusados, uma vez que a situação narrada no boletim de ocorrência não evidencia fundada suspeita hábil a ensejar busca pessoal" (fl. 19).

Requer, assim, "a reconsideração da r. decisão agravada ou, caso assim não entenda, seja o presente recurso distribuído para uma das turmas deste Superior Tribunal de Justiça" (fl. 45).

Documento eletrônico VDA39269125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:43
Código de Controle do Documento: A0B95E34-A68C-4416-B18A-C5B72B68D638

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861.943 - RS (2023/0376315-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Urge consignar que, "[c]onforme leading case da Sexta Turma, "[e]xige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022.)" HC n. 834.943/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023.)

2. Todavia, assim como na hipótese, apontou o Superior Tribunal de Justiça, em conjuntura assemelhada, na qual a abordagem também decorreu da evasão do acautelado, "não [haver] ilegalidade na dinâmica da prisão em flagrante: ao perceber a aproximação da equipe policial, o ora agravante empreendeu fuga e correu para um beco. Ao ser submetido à revista pessoal, nada foi encontrado em sua posse direta, porém, verificou-se que, próximo a ele, na via pública, estava uma mochila infantil que continha um revólver e uma certa quantidade de maconha e dinheiro" (AgRg no HC n. 852.665/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2023.)

3. É imperioso destacar, ainda, que, para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

4. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, tendo em vista a preensão de 230 g de cocaína, 1,8 g

Documento eletrônico VDA39269125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:43
Código de Controle do Documento: A0B95E34-A68C-4416-B18A-C5B72B68D638

de maconha e 44 comprimidos de ecstasy, bem como o risco de reiteração, visto ser o paciente reincidente específico.
5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA39269125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:43
Código de Controle do Documento: A0B95E34-A68C-4416-B18A-C5B72B68D638

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Primeiramente, urge consignar que, consoante disposto no acórdão vergastado, "[a] análise da legalidade da busca pessoal realizada no paciente, no caso dos autos, demanda dilação probatória. Neste momento, contudo, tem-se que a revista pessoal dos acusados só foi efetuada porque após perceberem a presença da viatura policial, empreenderam fuga, o que levantou a suspeita dos policiais" (fl. 21).

De fato, "[c]onforme leading case da Sexta Turma, "[e]xige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, **a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto** - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022.)" **HC n. 834.943/RS**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023, sublinhei.)

Todavia, em conjuntura assemelhada à dos autos, apontou o Superior Tribunal de Justiça "**não [haver] ilegalidade na dinâmica da prisão em flagrante: ao perceber a aproximação da equipe policial, o ora agravante empreendeu fuga e correu para um beco**. Ao ser submetido à revista pessoal, nada foi encontrado em sua posse direta, porém, verificou-se que, próximo a ele, na via pública, estava uma mochila infantil que continha um revólver e uma certa quantidade de maconha e dinheiro" (**AgRg no HC n. 852.665/AL**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, DJe de 25/10/2023, grifei.)

Ademais, conforme já apontado na decisão vergastada, "não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas. O mesmo se pode dizer em relação à fundamentação da segregação cautelar, **que tem por base elementos concretos que indicam a gravidade do crime tendo em vista ter sido apreendida a quantidade de 230 gramas de cocaína, 1,8 grama de maconha e**

Documento eletrônico VDA39269125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:43
Código de Controle do Documento: A0B95E34-A68C-4416-B18A-C5B72B68D638

44 comprimidos de ecstasy (fl. 20); além do risco de reiteração delitiva pelo paciente em razão de ser reincidente específico (fl. 20)" (fls. 32-33, destaquei).

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "[i]nquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, **constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva**" (RHC n. 68550/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/3/2016, grifei).

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> [...]
>
> 2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, **na medida em que responde a diversos outros processos criminais, já tendo sido, inclusive, condenado por tráfico de drogas**. Tal circunstância, somada à quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, demonstra a propensão ao crime e o risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública [...] (**RHC n. 129.203/MG**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 24/8/2020, grifei).

> [...]
>
> 2. *In casu,* não obstante a pequena quantidade de droga apreendida, **entendo que há motivação idônea para manutenção da constrição cautelar em razão de ser o recorrente reincidente específico** que, no mesmo dia em que participou de audiência admonitória relativa à condenação anterior, foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico do drogas, evidenciando, assim, a sua periculosidade social, com concreto risco de reiteração delitiva.
>
> 3. Demonstrada a necessidade da segregação antecipada, descabem as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 e seguintes do Código de Processo Penal.
>
> 4. Recurso em habeas corpus improvido. (**RHC n. 109.030/SC**,

Documento eletrônico VDA39269125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:43
Código de Controle do Documento: A0B95E34-A68C-4416-B18A-C5B72B68D638

> Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 18/6/2019, sublinhei).

Ainda em relação à fundamentação do decreto preventivo, destaco que, "consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, **a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva**" (**RHC n. 115.823/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 30/9/2019, destaquei).

Com efeito, já preservou a segregação cautelar o Superior Tribunal de Justiça em "[h]ipótese na qual o agravante foi preso em flagrante em posse de quantidade relevante de droga de natureza especialmente danosa - 148 pinos de cocaína, com peso total de 176 gramas -, além de um pacote com pinos vazios utilizados para o embalo, circunstâncias indicativas de dedicação à traficância" (**AgRg no HC n. 839.308/ES**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, DJe de 13/9/2023.)

No mesmo sentido:

> [...]
>
> III - *In casu*, no que tange ao encarceramento provisório, tenho que a decisão que decretou a prisão preventiva do Agravante está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista a quantidade de droga apreendida em seu poder, (353,8 gramas de cocaína), além de 2 balanças de precisão. Precedentes [...] (**AgRg no HC n. 844.596/MG**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, DJe de 12/9/2023.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA39269125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:43
Código de Controle do Documento: A0B95E34-A68C-4416-B18A-C5B72B68D638

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 861.943 / RS

Número Registro: 2023/0376315-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50025110720238210134 50026340520238210134 53125141120238217000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MAURICIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	MAURICIO BATISTA DA SILVA - RS127688
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MARCOS VINICIUS ROSA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS ROSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURICIO BATISTA DA SILVA - RS127688
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA39391325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:21:15
Código de Controle do Documento: 21b7a663-d140-4c48-9553-ad84b9645c59

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39391325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:21:15
Código de Controle do Documento: 21b7a663-d140-4c48-9553-ad84b9645c59